



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.591, DE 2006**

**(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Altera a redação do inciso II, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e do parágrafo único do art.2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1301/1999.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica competências na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da justiça Federal.

Art. 2º O § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º.....*

.....  
*§ 2º Ficam retiradas da competência do Juizado Especial, as causas:*

*I – de natureza alimentar e falimentar;*

*II – fiscal e de interesse de Fazenda Pública, com exceção das causas de anulação das penalidades administrativas impostas pelas autoridades do trânsito estaduais.*

*III – relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ou estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.*

Art. 3º O parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º .....*

*Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa e as infrações administrativas de trânsito imposta pelas autoridades de trânsito federais.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as causas que envolvem infrações administrativas aos delitos de trânsito são apreciadas pela justiça comum, seguindo o rito processual previsto para os processos em geral.

Embora existam Varas especializadas para apreciar as infrações de trânsito, acreditamos que, para celeridade e facilidade de acesso do interessado à justiça, deverá ser feita alteração da competência, para julgar os atos administrativos emanados da autoridade do trânsito.

Argumentos inarredáveis, justificam sobejamente a pretensão.

Observando a realidade do nosso trânsito concluímos que o gerenciamento, assim entendido a administração, edição de atos, cobrança de taxas e exigência de penalidades por infração, é feito, de maneira geral, com inegável dose de coação sobre os usuários e proprietários dos veículos.

Tal fato é devido em grande parte pela parcialidade no julgamento administrativo das infrações, que na quase totalidade dos casos, conforme estudos estatísticos existentes, confirmam o auto de infração, quase nunca dando razão ao pretenso infrator.

Como a expedição de certidões, licenças, etc, dependem da quitação de débitos existentes, o particular é praticamente obrigado a pagar, para conseguir o pretendido.

A hipótese de recorrer à justiça é afastada na maioria das vezes pelo pretenso devedor: ônus com advogados, custas, justiça morosa, o valor relativamente pequeno a ser discutido fazem-no desistir da idéia, não exercendo a defesa de seus direitos; com tal fato, locupleta-se o órgão.

Por estas razões, apresentamos o PL.

Observe-se que a Proposta, se aprovada, irá desafogar de muito a nossa Justiça. Isto porque as modificações a serem introduzidas pelo PL, estabelecem competência para julgamento de infrações que guardam entre si

estreita relação de semelhança e repetitividade, como acontecem com as infrações de trânsito. Assim sendo, a prolação da decisão que apreciará fatos iguais ou assemelhados, será feita com mais celeridade.

Essa possibilidade de apresentação de decisões com caráter uniforme que apreciem situações assemelhadas, já foi adotada, aliás, no inciso III, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001 no âmbito previdenciário e de lançamento fiscal, conforme transcrevemos a seguir:

"Art. 3º .....

.....  
§ 1º .....

*III – para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal."*

As infrações às normas do Detran têm também, de modo geral, as características de serem em grande número e de pequeno valor, comportando decisões que tenham certa uniformidade. Por esta razão, parece-nos adequado colocar o julgamento das questões administrativas de trânsito como exceção, possibilitando que, embora sendo a causa do interesse da Fazenda Pública, possam ser julgadas conforme o caso, pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais ou Juizados Federais.

Com a edição desta medida haverá maior celeridade na prestação jurisdicional, pelo fato de aumentar-se a possibilidade de recorrer-se ao Judiciário, contribuindo-se assim, para melhor realização da Justiça.

São razões que alicerçam o PL, para o qual esperamos total apoio dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2006.

Deputado PAULO PIMENTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**CAPÍTULO II  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Seção I  
Da Competência**

**Art. 3º** O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

**Art. 4º** É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

**LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001**

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

---

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------